



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0000763-53.2017.4.01.3908/PA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO:

(Relator): Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Itaituba/PA, que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor de Alcides Bidin pela suposta prática do delito previsto no art. 40, caput c/c 40-A, §1º, da Lei 9.605/98 (fls. 34/35).

De acordo com a denúncia (fls. 01C/01-D):

Apurou-se que ALCIDES BIDIN, com vontade livre e consciente, causou dano direto à floresta nativa na região amazônica, objeto de especial preservação, consubstanciado em danificar 20,14 hectares de floresta, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Auto de Infração, AI nº 9058442-E.

O Ministério Público Federal, em razões recursais, argumenta que “a suposta atipicidade da conduta do réu que causou desmatamento em área de preservação, sem a autorização de órgão ambiental, foi baseada na extensão de área desmatada (20,14 hectares) inferior ao módulo fiscal (75 hectares), sendo considerado dano ambiental de baixa monta, não se justificando, na hipótese, a incidência do Direito Penal. Tal assertiva é equivocada, posto que o dano ambiental causado não pode ser considerado um irrelevante penal, requerendo por certo a necessária reparação e punição do agente causador. (...) Destaca-se que, por derradeiro, como mais um motivo para a incorreção da sentença de absolvição com base nos princípios da insignificância e fragmentariedade, o réu tem contra si outros indícios que indicam que não se trata de infração ou infrator eventual. ALCIDES BIDIN foi denunciado por este MPF por incorrer em mais um processo criminal ambiental na Justiça Federal, referente aos autos n. 0000536-63.2017.4.01.3908, originado a partir do Auto de Infração n. 9062756-E, por

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0000763-53.2017.4.01.3908/PA

destruir 33,98 hectares de floresta Amazônica, objeto de especial preservação, sem a autorização do órgão ambiental competente”.

Contrarrazões às fls. 50/65.

Por despacho de fl. 67, o Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra do Procurador Regional da República Paulo Vasconcelos Jacobina, opina pelo provimento do recurso (fls. 73/75v).

É o relatório.

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO:

(Relator): Conforme relatado, cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão que rejeitou a denúncia pela suposta prática do delito previsto no art. 40, caput c/c 40-A, §1º, da Lei 9.605/98.

O MM. Juiz *a quo* fundamentou seu *decisum* nos seguintes termos (fls. 34/35):

(...)

Nada obstante aos argumentos esposados pelo MPF, entendo que a denúncia não merece ser recebida. Isso porque a conduta praticada pela ré, consistente em destruir 20,14 hectares de floresta nativa, tendo em vista a quantidade de floresta desmatada, não é suficiente para atrair a tutela criminal. É o que o Direito Penal somente deve intervir nos casos em que as esferas jurídicas, como a administrativa, não se mostrem adequadas e suficientes para tutelar o bem da vida que deve ser protegido.

Neste ponto, impende destacar que, na região em que houve desmatamento, o tamanho do módulo fiscal, isto é a área mínima para que a propriedade seja economicamente viável (Lei n. 6.746, de 10/12/1979) é de 75 hectares.

Não há, portanto, tipicidade, a ponto de enquadrar a conduta da parte ré no tipo penal descrito na denúncia. Com efeito, para configurar o crime narrado na inicial acusatória, deve-se comprovar, além da tipicidade formal, a tipicidade material consistente na lesão significativa do bem jurídico protegido pela norma penal.

(...)

Sendo assim, como ao norte alicerçado, entendo que a aplicação de sanções administrativas, especialmente a multa ambiental e o embargo de área, são suficientes para o restabelecimento da ordem jurídica violada, não necessitando, portanto, da intervenção do Direito Penal (ultima ratio).

(...)

Dito isso, não vislumbro justa causa para ação penal, uma vez que não há nos autos, notícia de reincidência ou violação de embargo determinado administrativamente, caracterizando-se pois, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão na hipótese versada.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0000763-53.2017.4.01.3908/PA

Merece reparos a decisão recorrida.

A doutrina e jurisprudência pátrias vêm mitigando o rigor do juízo de adequação ao qual se submetem os fatos e abrindo espaço, em hipóteses excepcionais, para aplicação do princípio da insignificância, que leva em conta a **tipicidade material**, trazendo para o conceito de tipo o conteúdo valorativo necessário à sua adaptação à citada teoria finalista. Sobre o tema ensina FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO:

Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, o dano do art. 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, mas sim aquela que possa representar prejuízo de alguma significação para o proprietário da coisa; o descaminho do art. 334, § 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas sim a de mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária, de certa expressão, para o Fisco; o peculato do art. 312 não pode estar dirigido para ninharias como a que vimos em um volumoso processo no qual se acusava antigo servidor público de ter cometido peculato consistente no desvio de algumas poucas amostras de amêndoas; a injúria, a difamação e a calúnia dos arts. 140, 139 e 138, devem igualmente restringir-se a fatos que realmente possam afetar significativamente a dignidade, a reputação, a honra, o que exclui ofensas tartamudeadas e sem consequências palpáveis; e assim por diante. (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo: Saraiva, 2010).

Verifica-se, portanto, que a doutrina e a jurisprudência têm aconselhado a não aplicação de sanção penal quando o delito for de somenos importância, utilizando-se da teoria da insignificância social da violação da norma ou crime de bagatela.

No que se refere especificamente a crimes ambientais, diante da importância e singularidade do bem tutelado (meio ambiente equilibrado), o princípio da insignificância deve ser aplicado com cautela.

No presente caso, de acordo com a denúncia, o ora recorrido foi autuado pelo IBAMA no decorrer da denominada Operação Onda Verde XVI, por desmatar área de 20,14 hectares de floresta nativa no bioma amazônico, sem autorização ambiental (auto de infração n. 9058442-E), o que poderia levar à aplicação da teoria em comento, eis que embora a denúncia descreva conduta, em princípio, típica, não se pode falar em

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0000763-53.2017.4.01.3908/PA

dano expressivo provocado ao meio ambiente, haja vista que a área desmatada é inferior ao módulo fiscal da região, que é de 75 hectares, conseqüentemente, incapaz “de gerar dano ambiental irrecuperável, bem como a destruição e até a extinção de espécies da flora e da fauna” (TRF1, RSE 0000068-50.2013.4.01.3808/MG, Rel. Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p. 154 de 03/10/2014).

Contudo, a hipótese em exame versa sobre reiteração delitiva, pelo que, sobre o tema, o *Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal afastam a aplicação do princípio da insignificância quando há reiteração de condutas criminosas, ainda que insignificantes, quando consideradas de forma isolada, em face da reprovabilidade da contumácia delitiva* (RSE 0002096-74.2016.4.01.3908, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 12/06/2018).

Dessa forma, demonstrando o MPF que o acusado foi denunciado em outro processo por destruir 33,98 hectares de floresta em área considerada de especial preservação (536-63.2017.4.01.3908), não se faz possível a aplicação do princípio em destaque ao presente feito.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso em sentido estrito para determinar o prosseguimento da demanda criminal.

É como voto.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR